



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2024 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera o artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelecendo parâmetros objetivos sobre a criminalização de nudez pública, incluindo exceções específicas para manifestações artísticas, culturais, científicas ou educativas que respeitem o interesse público e normas locais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(do Sr. Fábio Teruel)

Altera o artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelecendo parâmetros objetivos sobre a criminalização de nudez pública, incluindo exceções específicas para manifestações artísticas, culturais, científicas ou educativas que respeitem o interesse público e normas locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

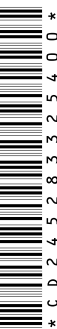
Art. 233 - Praticar ato obsceno em espaço público ou acessível ao público, incluindo a exibição de nudez total ou parcial, que viole os padrões de moralidade e decoro social estabelecidos e cause perturbação à ordem pública:

Pena: detenção de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Não constitui ato obsceno a manifestação com propósito artístico, cultural, científico ou educativo que ocorra em espaço público ou acessível ao público, desde que seja previamente autorizada pela autoridade competente e que o público tenha sido devidamente informado sobre a natureza do ato.

§ 2º Fica vedada a responsabilização civil ou penal de agentes públicos quando suas ações forem realizadas no estrito cumprimento de suas funções para assegurar a ordem pública e o respeito aos direitos de terceiros, desde que respeitados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atualizar o artigo 233 do Código Penal Brasileiro, com o objetivo de estabelecer critérios mais claros e objetivos para a criminalização dos atos obscenos, incluindo a exibição de nudez em locais públicos, ao mesmo tempo em que garante a proteção da liberdade de expressão. Dessa forma, o projeto pretende distinguir as manifestações artísticas, culturais, educativas e científicas que envolvam a nudez daquelas que não possuem esses propósitos.

Atualmente, a legislação penal sobre atos obscenos é vaga, gerando dificuldades para sua aplicação prática. A falta de clareza pode levar a interpretações subjetivas, tanto por parte dos cidadãos quanto dos agentes públicos, resultando em situações controversas e, em alguns casos, em processos judiciais contra o Estado e seus servidores. Agentes públicos, ao defender a ordem pública, frequentemente enfrentam interpretações conflitantes, o que compromete sua atuação e gera insegurança jurídica.

Este Projeto de Lei busca resolver essas ambiguidades ao definir com maior precisão o que constitui um ato obsceno. A proposta estabelece parâmetros claros para a criminalização da nudez pública e prevê exceções para manifestações artísticas, culturais, educativas e científicas, desde que atendam às condicionantes estabelecidas para serem assim caracterizadas. Dessa forma, garantimos a proteção das manifestações culturais legítimas e o respeito ao direito à expressão artística, ao mesmo tempo em que evitamos a permissividade de atos que violem o espaço público e o bem-estar coletivo.

O conceito de ato obsceno pode variar conforme o contexto da ação. A doutrina jurídica define ato obsceno como comportamentos de cunho sexual que são considerados ofensivos aos padrões de decência e moralidade da sociedade. Portanto, se a nudez for exibida de forma deliberada, sem propósito artístico, cultural, científico ou educativo, e com a intenção de constranger, intimidar ou provocar, a ação será objetivamente caracterizada como obscena.

Por outro lado, a liberdade de expressão é garantida pela Constituição. Para performances artísticas, culturais, educativas e científicas realizadas em locais públicos que utilizem a nudez, a proposta impõe condicionantes para que essas manifestações sejam devidamente reconhecidas. É necessário que sejam autorizadas pela autoridade competente e que o público seja informado sobre a natureza do ato, garantindo que a liberdade seja exercida dentro de limites razoáveis e respeite os valores da sociedade e a ordem pública.

Além disso, o projeto estabelece salvaguardas para agentes públicos, garantindo que suas ações, realizadas no estrito cumprimento de suas funções e

2

Apresentação: 13/09/2024 16:50:40.403 - Mesa

PL n.3560/2024



* C D 2 4 5 2 8 3 3 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

conforme as diretrizes legais, não resultem em responsabilização indevida. Isso proporciona maior segurança para os servidores e para o Estado, evitando processos judiciais desnecessários e permitindo uma atuação mais eficaz.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar critérios mais objetivos para a aplicação da lei, proteger os direitos de expressão e respeitar a ordem pública, gerando benefícios para a sociedade como um todo.

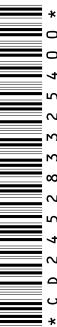
Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 13/09/2024 16:50:40.403 - Mesa

PL n.3560/2024



* C D 2 4 5 2 8 3 3 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO